



**República de Cabo Verde**  
**COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES**

Praia – Cabo Verde C.P. 290  
Tel.: +238.2624323 - Fax: +238.2624325

**Deliberação n.º 05 /Eleições Municipais/2020**

Plenária de 21 de agosto de 2020

**Assunto: Limites à Propaganda Eleitoral – artigo 106º, n.ºs 4 e 5 do Código Eleitoral.**

A representante do MPD junto à Comissão Nacional de Eleições (CNE) solicitou o pronunciamento desta sobre o enquadramento que deve ser dado às máscaras e camisolas no âmbito da propaganda eleitoral, tendo em conta o estipulado nos números 4 e 5 do art. 106º do Código Eleitoral (CE).

A CNE, reunida nos plenários realizados nos dias 17 e 21 de agosto de 2020, ouvidos os representantes dos partidos políticos, deliberou, por unanimidade dos seus membros, o seguinte:

1. O art.º 106º do CE sob a epígrafe “Limites à propaganda eleitoral” estabelece no seu n.º 4 o seguinte: *“É proibido doar, oferecer ou entregar, diretamente ou por intermédio de terceiro, dinheiro ou quaisquer mercadorias, bens ou artigos que não sejam considerados simples enfeites ou adereços.”*
2. Por sua vez, dispõe o número 5 do referido dispositivo legal que *“Não são considerados simples enfeites ou adereços os artigos que se destinem a assegurar uma especial utilidade para o eleitor”*.
3. Resulta da conjugação desses dois números, uma limitação à liberdade de propaganda eleitoral por parte das candidaturas, no sentido de que não são permitidas a doação, oferta ou entrega de bens que se destinem a assegurar uma especial utilidade para o eleitor, ou seja, bens que não sejam considerados simples enfeites ou adereços.
4. Como ponto de partida, importa clarificar o que são considerados “enfeites” ou “adereços”.





República de Cabo Verde  
**COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES**

Praia – Cabo Verde C.P. 290  
Tel.: +238.2624323 - Fax: +238.2624325

5. Recorrendo aos seus significados, “enfeite” é definido como “*aquilo que serve para enfeitar ou decorar; adorno*”, e “Adereço” como “*objeto de que se faz uso sem ser de necessidade. Qualquer peça usada como enfeite; ornamento*”.
6. Ora, recorrendo ao significado corrente dessas expressões utilizadas pelo legislador, entende-se que as camisolas (*t-shirts*) e as máscaras não são simples enfeites ou adereços, sendo, antes, bens que se destinam a assegurar uma especial utilidade para o eleitor.
7. No caso da camisola (*t-shirt*), sendo uma peça de vestuário útil, versátil, passível de utilização em diversas ocasiões e por longo período, é considerada indispensável pela maioria das pessoas, pelo que a sua especial utilidade é indiscutível, tanto é assim, que as camisolas utilizadas pelas listas em determinada campanha eleitoral continuam a ser utilizadas pelos eleitores, passados vários anos, como simples indumentária.
8. Em relação às mascaras, elas oferecem a proteção desejada contra vírus e bactérias e considerando o contexto atual da pandemia do COVID-19, no qual o seu uso é obrigatório como norma do protocolo sanitário em vigor, é indiscutível a sua especial utilidade para o eleitor, como meio de proteção e segurança, não podendo ser considerada como simples enfeite ou adereço.
9. **Nesse sentido, constitui entendimento da CNE que, durante o período da campanha eleitoral, é proibido doar, oferecer ou entregar, diretamente ou por intermédio de terceiro, camisolas e máscaras, por estas não serem simples enfeites ou adereços, antes constituindo bens de especial utilidade para o eleitor, por força do disposto nos números 4 e 5 do art.º 106º do CE.**
10. A violação do disposto nos números 4 e 5 do art.º 106º do CE constitui contraordenação punível nos termos do CE e determina a apreensão dos bens e artigos envolvidos e a sua perda a favor do Estado, por força do disposto no art.º 106º/10 do CE, sem prejuízo da subsunção dos comportamentos proibidos pelo nº 4 do art.º 106º do CE à norma prevista no artigo 311º do CE.

Os membros da CNE,





**República de Cabo Verde**  
**COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES**

Praia – Cabo Verde C.P. 290  
Tel.: +238.2624323 - Fax: +238.2624325

\_\_\_\_\_  
Maria do Rosário Lopes Pereira Gonçalves

\_\_\_\_\_  
Amadeu Luiz António Barbosa

\_\_\_\_\_  
Arlindo Tavares Pereira

\_\_\_\_\_  
Cristina Maria Neves de Sousa Nobre Leite

\_\_\_\_\_  
Elba Helena Rocha Pires

